



**RESPONSÁVEL: MINFIN**

<b>N.º</b>	<b>DESIGNÇÃO</b>
<b>1</b>	<b>Constituição da República de Angola</b>

<b>2</b>	<b>Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado (OGE)</b>
<b>3</b>	<b>Lei de alteração à Lei n.º 15/10, de 14 de Julho - Lei quadro do OGE</b>
<b>4</b>	<b>Lei do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico do ano de 2024</b>
<b>5</b>	<b>Aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025 e do Quadro de Despesa de Médio Prazo 2025-2027.</b>
<b>6</b>	<b>Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024</b>
<b>7</b>	<b>Código Geral Tributário</b>

	<b>Lei que Altera o Código Geral Tributário, Lei 21/14, de 22 de Outubro</b>
<b>8</b>	<b>Lei do Sistema Estatístico Nacional</b>
<b>8</b>	
<b>8</b>	<b>Instruções para elaboração da Conta Geral do Estado</b>
<b>9</b>	<b>Regulamento do Sistema Contabilístico do Estado</b>
<b>9</b>	

<b>10</b>	<b>Estabelece as Bases Gerais de Organização e Funcionamento do Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo, bem como as disposições Gerais aplicáveis ao Exercício das Actividades de Refinação e de Petróleo Bruto e de Armazenamento, Transporte, Distribuição e comercialização de Produtos Petrolífero.</b>
<b>11</b>	<b>Regime Jurídico do Conteúdo local do Sector dos Petróleos</b>
<b>12</b>	<b>Regime Fiscal aplicável ao Sector Petrolífero</b>

<b>13</b>	<b>Lei das Actividades Petrolíferas</b>
<b>14</b>	<b>Regime Aduaneiro Aplicável ao Sector Petrolífero</b>
<b>15</b>	<b>Estabelece os incentivos fiscais às Empresas Nacionais do Sector Petrolífero</b>
<b>16</b>	<b>Regime Jurídico sobre as Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas</b>
<b>17</b>	<b>Define os incentivos e o procedimento para a adequação dos termos contratuais e fiscais aplicáveis às Zonas Marginais Qualificadas</b>
<b>18</b>	<b>Estabelece o Regime Jurídico Fiscal das Actividades de Prospecção, Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Produção e Venda de Gás Natural em Angola</b>
<b>19</b>	<b>Lei de transporte e armazenamento de petróleo bruto e gás natural</b>

<b>20</b>	<b>Fixa o montante da contribuição às empresas de direito estrangeiro e às empresas de direito angolano, bem como define as regras e os procedimentos a serem observados no recrutamento, integração, formação, desenvolvimento de pessoal angolano e na contratação de pessoal estrangeiro para a execução das operações petrolíferas</b>
<b>21</b>	<b>Aprova a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025</b>
<b>22</b>	<b>Estabelece as regras de acesso às áreas terrestres e a aquisição de direitos fundiários com vista à execução das operações petrolíferas no território da República de Angola.</b>
<b>23</b>	<b>Estabelece as regras e procedimentos dos concursos para aquisição da qualidade de Associada da Concessionária Nacional e para contratação de bens e serviços no Sector dos Petróleos</b>
<b>24</b>	<b>Regime Jurídico das Actividades de Refinação de Petróleo Bruto</b>

25	<b>Estabelece o Procedimento para Operacionalização do Direito da Agência Nacional de Petróleos, Gás e Biocombustíveis sobre os Recebimentos da Concessionária Nacional</b>
26	<b>Regulamento sobre o Exercício de Actividades de Exploração de Recursos Minerais, Petróleo e Gás nas Áreas de Conservação</b>
27	<b>Modelo de Governação do Sector Mineiro</b>

<b>28</b>	<b>Regime Jurídico das Taxas e Emolumentos aplicáveis ao Sector Mineiro, devidos como contrapartida dos Serviços prestados pela Agência Nacional dos Recursos Minerais (ANRM) e pelo Instituto Geológico de Angola (IGEO)</b>
<b>29</b>	<b>Código Mineiro</b>
<b>30</b>	<b>Lista de equipamentos isento de direitos e das taxas de serviço relativos aos emolumentos gerais aduaneiro</b>
<b>31</b>	<b>Tabela de taxas e Emolumentos</b>
<b>32</b>	<b>Regime Cambial Aplicável ao Sector Diamantífero</b>
<b>33</b>	<b>Classificação de Metais Raros e os Elementos de Terras Raras como Minerais Estratégicos</b>
<b>34</b>	<b>Política de Comercialização de Diamantes</b>

<b>35</b>	<b>Regulamento Técnico de Comercialização de Diamantes Brutos</b>
<b>36</b>	<b>Regulamento da Exploração Semi-industrial de Diamantes</b>
<b>37</b>	<b>Transfere competência às Administrações Municipais para o licenciamento da exploração de minerais para a construção civil, nomeadamente areia, brita, burgau, solos vermelhos e materiais de empréstimo utilizados para a pavimentação de estradas, construção e exploração dos postos de abastecimento de combustível com capacidade inferior ou igual a 200 m', venda a retalho de lubrificantes, gás butano e petróleo iluminante, e revenda do gasóleo para consumo industrial em instalações com capacidade até 200 m'.</b>

38	Regime Jurídico aplicável às Taxas cobradas pelos Órgãos da Administração Local do Estado e a respectiva Tabela de Serviços
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	Lei das Áreas de Conservação Ambiental

<b>46</b>	<b>Procedimientos de Licenciamento Ambiental.</b>
<b>47</b>	
<b>48</b>	
<b>49</b>	
<b>50</b>	
<b>51</b>	
<b>52</b>	
<b>53</b>	
<b>54</b>	
<b>55</b>	

## LEGISLAÇÃO RELEVANTE SOBRE

### DIPLOMA LEGAL

Constituição 2010/10, de 5 de Fevereiro

Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto - Revisão Constitucional

Lei n.º 15/10, de 14 de Julho

Lei n.º 24/12, de 22 de Julho

Lei n.º 15/23, de 29 de Dezembro

Decreto Presidencial n.º 163/24, de 18 de Julho

Decreto Presidencial n.º 1/24, de 02 de Janeiro

Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro

Lei n.º 21/20, de 9 de Julho

Lei n.º 3/11 de 14 de Janeiro

Decreto Executivo n.º 32/17, de 26 de Janeiro

Decreto n.º 36/09, de 12 de Agosto

Lei n.º 28/11, de 10 de Setembro

Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro

Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro

Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro

Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/12, de 16 de Março

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/18, de 18 de Maio

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/18, de 15 de Maio

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/18, de 18 de Maio

Lei n.º 26/12, de 22 de Agosto

Decreto-lei n.º 17/09, de 26 de Junho

Decreto Presidencial n.º 52/19, de 18 de Fevereiro

Decreto n.º 120/08, de 22 de Dezembro

Decreto Presidencial n.º 86/18, de 2 de Abril

Decreto Presidencial n.º 208/19, de 01 de Julho

Decreto Presidencial n.º 289/19, de 9 de Outubro

Decreto Presidencial n.º 51/24 de 06 de fevereiro

Decreto Presidencial n.º 143/20, de 26 de Maio,

Decreto Executivo Conjunto n.º 536/22, de 25 de Outubro

Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro

Decreto Executivo Conjunto n.º 316/17, de 27 de Junho.

Decreto Executivo Conjunto n.º 189/16 de 30 de Março.

Aviso n.º 13/2020 - Banco Nacional de Angola

Decreto Presidencial n.º 231/16, de 8 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 175/18, de 2 de Julho

Decreto Presidencial n.º 35/19, de 13 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 85/19 de 21 de Março.

Despacho Conjunto n.º 2140/22 de 2 de Junho  
**(Ministérios da Administração do Território e dos  
Recursos Minerais, Petróleo e Gás)**

Decreto Presidencial n.º 176/24, de 24 de Julho

Lei n.º 8/20 de 16 de Abril





GOVERNO DE  
**ANGOLA**

RE A AFECTAÇÃO DE RECEITAS PARA A INDÚSTRIA EXTRATIVA NO

### ARTIGOS RELEVANTES

Altera os artigos 14.º, 37.º, 100.º, 104.º, 107.º, 110, 112.º, 119.º, 125.º, 131.º, 132.º, 135.º, 143.º, 144.º, 145.º, 162.º, 163.º, 169.º, 174.º, 176.º, 179.º, 180.º, 181.º, 184.º, 198.º, 199.º, 213.º, 214.º, 242.º.

Artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 18.º, e o n.º 3 do Artigo 58.º,
Artigo 1.º
Artigo 5.º
Artigo 86.º

Altera os artigos 2.º, 5.º, 17.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.9, 28.º, 36.º, 37., 38.º, 51.º, 52.º, 53., 55.9, 57.º, 58.º, 59.º, 629, 63.9, 66.9, 72.º, 76.º, 80.º, 82.9, 84.º, 85.º, 87.º, 89., 90., 91.º, 93., 94º, 95., 98º, 102.º, 109.?, 111º, 112º, 113º, 117?, 118.º, 120.º, 121º, 122º, 128.º, 129.º, 133.º, 136.º, 145.º, 155.º, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 171.º, 206.º, 207.º, 210.º, 220.º, 221.º, e 229.º todos do CGT.

alíneas h) e i) do artigo 3.º

**CONTABILIDADE**

**SECTOR PETROLÍFERO**


N.º 2 do Artigo 54.º

o


Artigo 5.º

Artigos 10.º e 11.º

**SECTOR MINEIRO**








Em vigor  
Alterada  
Em análise e discussão em Conselho de Ministros  
Em fase de ascultação pública  
Revogado  
Derrogado

ÂMBITO DO CNC\_ITIE-AO

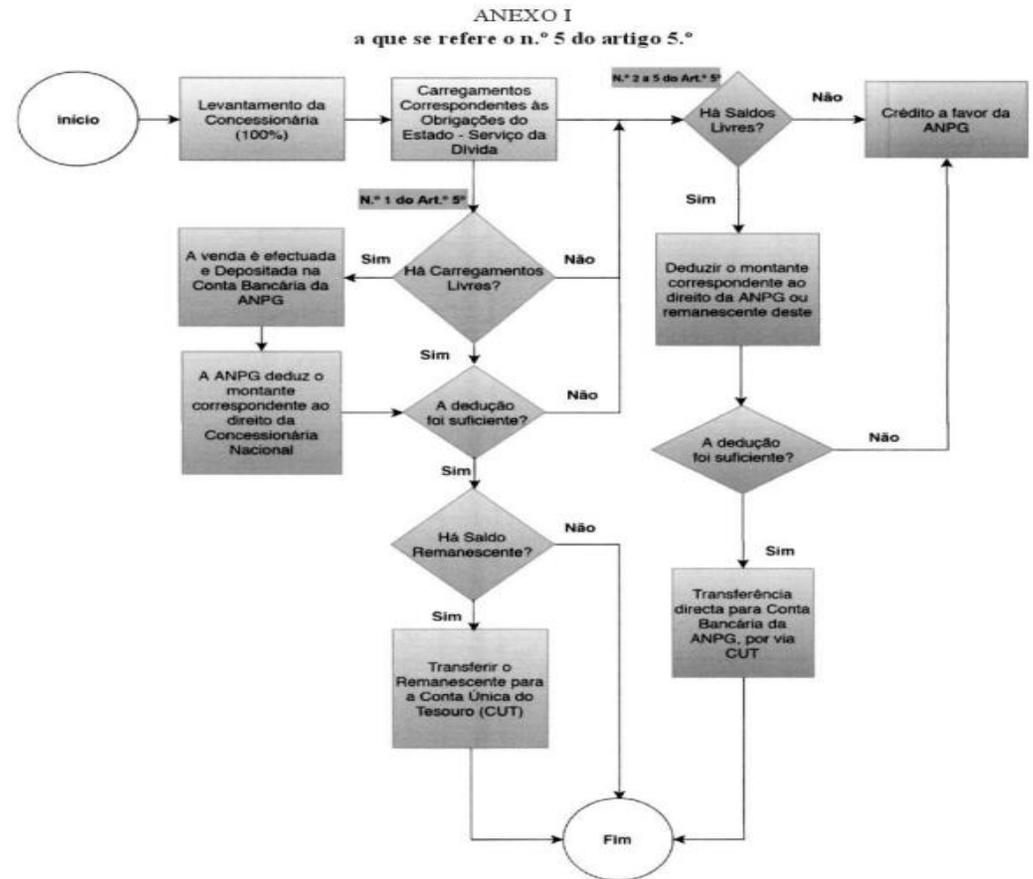
ÁREAS GOVERNAMENTAIS ENVOLVIDAS	INFORMAÇÃO ADICIONAL
GERAL	

MINFIN	
MINFIN	Para efeitos de conformação com a Constituição 2010, a terminologia "quadro" na Lei 15/10 fica suprimida, e passa ser designada como "LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO"
GERAL	Fixa 5% a retenção da Concessionária Nacional, prevista no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das actividades das suas associadas e das operações petrolíferas no exercício económico de 2024.
MINFIN	
GERAL	
MINFIN	Dever de Confidencialidade e Sigilo

MINPLAN E MINFIN	Constituem objectivos principais do Sistema Estatístico Nacional, proteger e conservar de forma acessível as estatísticas oficiais produzidas, bem como proteger e conservar as informações estatísticas individuais
MINFIN	
MINFIN	

MIREMPET E MINFIN	<p>O regime fiscal previsto na referida lei é aplicável a todas as entidades nacionais e estrangeiras que exerçam em Angola ou noutras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição atribuída ao Estado angolano, operações petrolíferas, nomeadamente:</p> <p>Pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo bruto, gás natural, nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes de operações petrolíferas.</p> <p>Além dos Impostos especiais, as entidades nacionais e estrangeiras que exerçam em Angola operações petrolíferas, encontram-se igualmente sujeitas a outros Impostos, taxas, direitos e demais imposições aduaneiras pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades petrolíferas.</p>

	<p>A Concessionária Nacional deve entregar ao Orçamento Geral do Estado as receitas provenientes dos recebimentos da Concessionária Nacional</p> <p>A Concessionária Nacional pode reter até 10% das receitas mencionadas no número anterior, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas</p>
	<p>Regime Jurídico sobre as Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas</p>
	<p>O referido diploma permitiu o uso eficiente das reservas de gás, bem como a promoção da diversificação económica, e proporcionou o incentivo à exploração de gás natural, garantindo a flexibilidade necessária de termos comerciais para estabelecer a viabilidade económica dos projectos de Gás;</p>

MIREMPET E MINFIN

sobre a afectação das Receitas decorrentes de taxas e emolumentos e de sanções, respectivamente

MIREMPET - ANRM e IGEO

Com este Modelo o Executivo tem em vista a gestão sustentada dos recursos minerais, a reuteseresencodieedestasepevitaspesasiaincia,aodmsi arãoosocieldos concentrando no MIREMPET as funções de orientação estratégica.



MINFIN, MAT E MIREMPET	<p>Actualmente no Portal do Município são prestados e cobrados serviços relacionados com a actividade de prospecção e exploração mineira para a construção civil, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>Registo de Pedido de Concessão Mineira;</li><li>Alvará Mineiro de Prospecção de Inertes;</li><li>Alvará Mineiro de Exploração Mineira;</li><li>Contribuição para o Fundo Ambiental;</li><li>Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Mineiro;</li><li>Credencial de Transportação Mineira;</li><li>Alargamento da Área de Prospecção;</li><li>Licença de Comercialização para não Titulares de Direitos Mineiros;</li><li>Licença de Comercialização para Titulares de Direitos Mineiros;</li><li>Prorrogação do alvará Mineiro de Prospecção de Inertes;</li><li>Prorrogação de Alvará Mineiro de Exploração de Inertes; e</li><li>Taxa de Superfície</li></ul>

MAT, MIREMPET E MINFIN

No que diz respeito aos serviços do ponto 12 da Tabela em anexo, referente a cobrança de serviços no Portal do Município da Actividade Geológica Mineira, passa a ter a seguinte distribuição conforme o artigo 10.º do diploma:

70% da receita arrecadada pelas Administrações Municipais com estrutura orgânica de Tipo A e B, deve retornar sob forma de quota financeira para execução das despesas, e 30% deve ser utilizado para a capitalização do Fundo de Equilíbrio Municipal;

100% da receita arrecadada pelas Administrações Municipais com estrutura orgânica do tipo C, D e outras, deve retornar sob a forma de quota financeira para a execução das suas despesas. Diploma entrará em vigor no dia 21 de Outubro de 2024.

Actualmente, as Administrações Municipais que prestam estes serviços no Portal do Município, ficam com 70% da receita arrecadada, nos termos do Decreto Presidencial n.º 47/18, de 14 de Fevereiro.



